



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13867.000269/2009-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.092 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega da Declaração  
**Recorrente** MILDES DE FREITAS TROVATTI ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

DASN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 21) interposto contra o Acórdão nº 14-32.372, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 16 a 17), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Versa o Presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 2), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao ano-calendário de 2009, no valor de R4 200,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl. 1) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que houve um movimento de greve no Serpro, causando a impossibilidade da transmissão da referida declaração dentro do prazo legal."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DASN relativa ao ano-calendário de 2009. A contribuinte alega que houve um movimento de greve no Serpro, causando a impossibilidade da transmissão da referida declaração dentro do prazo legal

A Contribuinte anexou os documentos de fls. 4/7 para comprovar suas alegações. Desses documentos, denota-se que eles indicam que a contribuinte teve dificuldade para entregar sua declaração no último dia de prazo para tanto (31/10/2009), mas não comprovam que essa dificuldade se deveu a problemas de greve no Serpro, como afirmado.

Apenas o documento de fl. 7 faz menção a greve do Serpro, no entanto indica que ela atrasou a disponibilidade da funcionalidade de agendamento de opção do Simpes Nacional em 03/11/2009.

Assim, configurada a situação fática que deu origem ao lançamento, entrega da declaração fora do prazo, não há reparos a se fazer."

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13867.000269/2009-94  
Acórdão n.º **1001-001.092**

**S1-C0T1**  
Fl. 5

---